



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

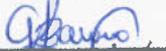
LEI nº 1590, de 27 de Janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

Afixado no Quadro de Avisos

De: 27, 01 a 27, 02, 21


Responsável

“Estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)”.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Vágner Abílio Belizário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, Decretos Municipais, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA





Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 2º - São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - Descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, na rua, em espaços abertos e fechados ao público ou de uso coletivo;

a – A obrigação prevista no inciso I deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 3º - São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I

Das Penalidades

Art. 5º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - advertência verbal ou escrita;

II - multa;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 6º - A penalidade de advertência verbal ou escrita somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da advertência, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 7º - A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 2º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 2º No caso de infringência ao art. 2º, incisos II e III, desta lei, para as pessoas jurídicas a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (quinhentos reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 2º, inciso IX, desta lei, para as pessoas naturais a multa será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade pelos fiscais competentes, por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento,



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 9º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta lei.

Art. 10. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 11. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais já editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 13 - Esta lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Estiva.

§ 1º. O Município promoverá ampla divulgação do conteúdo normativo desta lei e dos decretos municipais que contenham medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

§ 2º. A divulgação prevista no parágrafo anterior deve ser efetuada em todo o território municipal, e não se limita a mera divulgação nos meios comunicação oficiais.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, aos 27 de janeiro de 2021.

Vagner Abílio Belizário
Prefeito Municipal